



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

PARECER DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº :3128

NATUREZA : EMENDA Nº 1

AUTOR : VEREADOR EDERSON FERNANDO SPOHR

Altera o Art. 2º do Projeto de Lei Ordinária - PL No 069/2025

PARECER

Parecer Jurídico a Emenda I ao PL 069-01/2025

Reveste-se a emenda de **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Se vislumbra incompatibilidade entre a emenda apresentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a emenda demanda despesas e impactos orçamentários de forma direta, com a adequação da permuta para atendimento a demanda apresentada, especialmente, obrigando o Poder Executivo a pavimentação, o que altera o estudo de impacto financeiro/orçamentário já realizado.

Este é outro ponto crítico das emendas em análise é a ausência de indicação de fonte de custeio para as despesas decorrentes da medida prevista como as adequações administrativas citadas -. Essa omissão contraria o disposto no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, que proíbe a realização de despesas sem a correspondente previsão orçamentária.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado a tese no Tema 917, segundo a qual o simples incremento de despesas pela Administração não implica, por si só, em inconstitucionalidade, é essencial diferenciar situações em que há apenas impacto financeiro daquelas em que a norma legislativa extrapola sua competência para demandas de impacto orçamentário.

No presente caso, a criação de despesas e medidas que impactam na organização orçamentária sem a fonte de custeio vem acompanhada de ilegalidade (lei de responsabilidade fiscal) e inconstitucionalidade, por afronta a prévia organização orçamentária dos Entes Federativos (artigo 167, inciso I, da Constituição Federal).



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Assessoria Jurídica, reiterando, sem análise do mérito e importância da matéria, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade jurídica das proposições apresentadas na emenda 01 ao Projeto de Lei nº 069-01/2025, de forma que opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da citada emenda, diante da criação de despesas e medidas que impactam na organização orçamentária sem a fonte de custeio (lei de responsabilidade fiscal) e por afronta a prévia organização orçamentária dos Entes Federativos (artigo 167, inciso I, da Constituição Federal).

É o parecer, o qual se submete à consideração superior.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 17 de junho de 2025.

PROCURADORIA JURÍDICA
Natanael dos Santos



**CÂMARA DE VEREADORES DE
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106
10.534.369/0001-38

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (8290C8BF) no site:
https://citta.click/2fsjs7_r

PARECER DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE		Autenticação  8290C8BF
Protocolo 003261 de 17/06/2025 16:53:58		
Documento	Processo	
-	-	

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: NATANAEL DOS SANTOS

CPF: 986***-***68

Assinado em: 17/06/2025 16:53:56

Local: IP: 177.38.157.14 Geolocalização: -29.465217, -51.966481

Hash do documento (SHA-256): 9ee18187f64b932c2d6432469ecc54e49d81a08058ffd5e29086090a2d51d740

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.